

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 870/2019

**AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, CRISTINA SILVESTRI,
LUCIANA RAFAGNIN, CANTORA MARA LIMA, MABEL CANTO E
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**

**EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL 16 DIAS DE ATIVISMO
PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.**

PROTOCOLO Nº 6444/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 20 NOV 2019

[Signature]
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº

870/2019

Institui a Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Parágrafo único. A Campanha a que alude o *caput* será realizada dos dias 20 de novembro a 10 de dezembro de cada ano e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 2º A Campanha de cunho educacional, cultural e preventivo, terá por objetivo alertar sobre o problema, reprimir a violência e lutar pelo direito à vida, à dignidade, à cidadania.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual poderá celebrar parcerias com instituições de iniciativa privada a fim de organizar as atividades de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual

[Signature]
[Signature]

IMP. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
28-11-2019 15:08 006444 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma campanha internacional, onde diversos países do mundo, principalmente os integrantes da ONU tem aderido. A campanha 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra Mulheres, que começou no dia 25 de novembro na ONU termina no dia 10 de dezembro. No Brasil a campanha foi estendida e tem início no dia 20 de novembro por ser o dia da Consciência Negra e finaliza no dia 10 de dezembro Dia Internacional dos Direitos Humanos.

A campanha é de suma importância para o Estado por ter como objetivo o fim da violência contra as mulheres, que é um problema que está longe de ser resolvido sem que haja campanhas de conscientização, políticas públicas de proteção à mulher e ações de prevenção.

Segundo dados do Atlas da Violência 2019, apresenta que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, este registro representa o maior número desde 2007. Houve um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no Brasil durante a década em análise (2007-2017), assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior.

No que se refere as mulheres negras os dados são alarmantes:

Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos a diferença é ainda mais brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%. Considerando apenas o último ano disponível, a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 3,2 a cada 100 mil mulheres não negras, ao passo que entre as mulheres negras a taxa foi de 5,6 para cada 100 mil mulheres neste grupo. (atlas da violência, pg 38)

Contudo, se todas as pessoas que depararem com qualquer tipo de violência doméstica contra a mulher denuncia-se, a cultura da violência iria mudando aos poucos e os agressores seriam punidos. As Comunidades em geral têm de tomar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

consciência de que, em caso como esses, o problema do vizinho também é dele, o que só será possível após um amplo debate com palestras, encontros e diversas discussões a respeito do tema.

Desse modo, como maneira de conscientização da população de sua obrigação de denunciar casos de violência contra a mulher e estimular ações de cunho educacional, cultural e preventivo, terá por objetivo alertar sobre o problema, reprimir a violência e lutar pelo direito ao respeito à vida, à dignidade, à cidadania.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, e submetemos aos nobres pares a presente proposta a qual solicitamos o devido apoio para sua análise e aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 6444/2019 - DAP, em 20/11/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 870/2019.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.


Danièle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

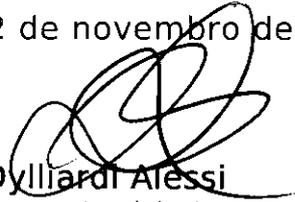
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danièle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 22 de novembro de 2019.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 870/2019

Projeto de Lei n° 870/2019

Autores: Deputado Professor Lemos, Deputada Cristina Silvestri, Deputada Luciana Rafagnin, Deputada Cantora Mara Lima, Deputada Mabel Canto e Deputado Luiz Claudio Romanelli

Institui a Campanha Estadual 16 dias de Ativismo pelo fim da Violência contra as mulheres.

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL 16 DIAS DE ATIVISMO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. ARTIGOS 5º, 6º E 24, IX E 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 46 E 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei de autoria do Deputado Professor Lemos, Deputada Cristina Silvestri, Deputada Luciana Rafagnin, Deputada Cantora Mara Lima, Deputada Mabel Canto e Deputado Luiz Claudio Romanelli, institui a Campanha Estadual 16 dias de Ativismo pelo fim da Violência contra as mulheres.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Acerca do presente Projeto de Lei, a inserção da data proposta, no calendário oficial de eventos do Estado do Paraná é legítima e constitucional.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 garante a promoção cultural em seu art. 215 e seus parágrafos, vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Há que salientar que a presente proposição versa prioritariamente sobre segurança pública, configurando-se direito fundamental e direito social, previstos na Constituição Federal nos artigos 5º e 6º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Por conseguinte, a Constituição do Estado do Paraná determina que a segurança pública seja dever do Estado.

Art. 46. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio;

Verifica-se, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 24, IX, declara competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 13, IX:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Ademais, verifica-se que a Constituição Estadual, em seu artigo 165, defende que o Estado tem o dever de assegurar e de cuidar dos direitos relativos a proteção especial da mulher:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



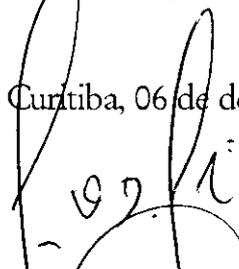
profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

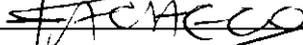
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, bem como por atender requisitos da técnica legislativa.

Curitiba, 06 de dezembro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



DEPUTADO MARCÍO PACHECO

Relator

APROVADO
11/12/2019



Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 870/2019, de autoria dos Deputados Professor Lemos, Luiz Claudio Romanelli, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Cantora Mara Lima e Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir a tramitação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo